

ADMITIDO. NÚMERO SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

de Política



GOVERNO DE PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para parecer até

2012/04/30

2012/04/19

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 466/CGAB/SEPCM/2012

Data: 18.abril.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado – PCM – (Reg. DL 193/2012);

Projeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais – PCM – (Reg. PL 202/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 30 de abril de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovar os projetos com a maior brevidade, uma vez que a Proposta de Lei n.º 51/XII, que se encontra em discussão na Assembleia da República, prevê que «o Governo aprova no prazo de 30 dias a legislação referente ao pessoal dirigente da administração local, no sentido da redução do número de dirigentes em exercício efetivo de funções, incluindo cargos legalmente equiparados».

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1675	Proc. Nº 08.06
Data 012/04/19	Nº 20811X

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 392 76 00 FAX - 351 21 392 79 97 EMAIL gabinete@sepcm.gov.pt; relacoes\_publicas@sepcm.gov.pt www.portugal.gov.pt



## Capítulo I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### Âmbito

1. A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.
2. O associativismo intermunicipal e a participação em entidades de direito público são objecto de diploma próprio.
3. Sem prejuízo do regime previsto na lei geral; a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios e pelas áreas metropolitanas obedece ao disposto na presente lei.

#### Artigo 2º

##### Atividade empresarial local

A atividade empresarial local é desenvolvida pelos municípios, pelas associações de municípios e pelas áreas metropolitanas através dos serviços municipalizados e das empresas locais.

#### Artigo 3º

##### Participações locais

São participações locais todas as participações sociais detidas pelos municípios, pelas associações de municípios e pelas áreas metropolitanas em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais.



#### Artigo 4º

##### Sociedades comerciais participadas

As entidades referidas no artigo anterior consideram-se, para os efeitos da presente lei, sociedades comerciais participadas.

#### Artigo 5º

##### Entidades públicas participantes

Para os efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas participantes os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas.

#### Artigo 6º

##### Princípio geral

1. A constituição de empresas locais e as participações previstas nos artigos 1º, nº 3, e 3º devem ser fundamentadas na melhor prossecução do interesse público e, no caso da constituição de empresas locais, também na necessidade de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver.
2. As atividades a cargo das empresas locais ou das entidades participadas não podem ser prosseguidas pelas entidades públicas participantes na pendência da respetiva externalização e na sua exata medida.

#### Artigo 7º

##### Enquadramento sectorial

1. As sociedades comerciais controladas conjuntamente por diversas pessoas coletivas de direito público integram-se no setor empresarial da entidade que, no conjunto das participações de natureza pública, seja titular da maior participação.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as participações detidas direta ou indiretamente pelos municípios, associações de municípios e áreas



metropolitanas são consideradas de forma agregada como uma única participação relativa.

## Capítulo II

### Serviços Municipalizados

#### Artigo 8º

##### Municipalização de serviços

1. Os municípios podem proceder à municipalização de serviços.
2. Os serviços municipalizados integram a administração direta do município.
3. A criação de serviços municipalizados é precedida da elaboração de estudo relativamente aos aspetos económicos, técnicos e financeiros.
4. A criação de serviços municipalizados é comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de quinze dias.
5. Dois ou mais municípios podem criar ainda serviços intermunicipalizados, aplicando-se aos mesmos o disposto no presente capítulo.

#### Artigo 9º

##### Organização

1. Os serviços municipalizados são geridos sob forma empresarial e visam satisfazer necessidades coletivas da população do município.
2. Os serviços municipalizados possuem organização autónoma no âmbito da administração municipal.

#### Artigo 10º

##### Objeto

1. Os serviços municipalizados podem ter por objeto uma ou mais das seguintes áreas prestacionais:
  - a) A captação, condução e distribuição de água para consumo humano;
  - b) O aproveitamento, tratamento e drenagem de águas residuais;
  - c) A recolha e tratamento de lixos e de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública;



- d) O transporte de passageiros.
2. Podem ser constituídos e explorados serviços municipalizados para o desenvolvimento de atividades não previstas no número anterior quando esteja em causa a prossecução de atribuições municipais que fundamentem a respetiva gestão sob forma empresarial, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.
  3. O disposto no nº 1 não prejudica as situações já existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 11º

##### Contabilidade

A contabilidade dos serviços municipalizados rege-se pelas regras aplicáveis aos respetivos municípios.

#### Artigo 12º

##### Conselho de administração

1. Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração constituído por um presidente e um máximo de 2 vogais.
2. Os membros do conselho de administração são nomeados pela câmara municipal de entre os seus membros, podendo ser exonerados a todo o tempo.
3. O mandato dos membros do conselho de administração não é remunerado e coincide com o respetivo mandato como membros da câmara municipal.

#### Artigo 13º

##### Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir os serviços municipalizados;
- b) Exercer as competências respeitantes à prestação de serviço público pelos serviços municipalizados;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a gestão e a direção dos



recursos humanos dos serviços municipalizados, incluindo o diretor delegado, quando exista.

- d) Preparar as opções do plano e o orçamento a apresentar à câmara municipal;
- e) Elaborar os documentos de prestação de contas a apresentar à câmara municipal.
- f) Propor à câmara municipal, nas matérias da competência desta, todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento dos serviços municipalizados.

#### Artigo 14º

##### Reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reúne quinzenalmente e extraordinariamente, quando o seu presidente o convoque.

#### Artigo 15º

##### Diretor delegado

1. A orientação técnica e a direção administrativa dos serviços municipalizados podem ser confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, a um diretor delegado.
2. Compete ainda ao diretor delegado:
  - a) Assistir às reuniões do conselho de administração para efeitos de informação e consulta sobre tudo o que diga respeito à atividade e ao regular funcionamento dos serviços;
  - b) Colaborar na elaboração dos documentos previsionais;
  - c) Submeter a deliberação do conselho de administração, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;
  - d) Preparar os documentos de prestação de contas;
  - e) Promover a execução das deliberações do conselho de administração.



3. O cargo de diretor delegado corresponde ao de dirigente da administração pública, devendo a sua criação, recrutamento e estatuto respeitar o estatuto do pessoal dirigente da administração local, nos termos aplicáveis ao respetivo município.
4. No caso de serviços intermunicipalizados o cargo de diretor delegado não é considerado para efeitos da limitação do número de cargos dirigentes legalmente definida para os respectivos municípios.

#### Artigo 16º

##### Documentos previsionais e de prestação de contas

1. Os serviços municipalizados têm orçamento próprio, o qual, para todos os efeitos legais e procedimentais, será anexado ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.
2. As perdas que resultem da exploração são cobertas pelo orçamento da câmara, a esta pertencendo igualmente quaisquer resultados positivos, os quais, no entanto, não lhe podem ser entregues na parte em que correspondam a importâncias em dívida aos serviços municipalizados relativas aos serviços prestados e aos bens fornecidos.
3. Os documentos de prestação de contas dos serviços municipalizados são publicitados no sítio na internet do município, depois de apreciados pelo órgão deliberativo.

#### Artigo 17º

##### Empréstimos

A contração de empréstimos para os serviços municipalizados obedece às regras legais aplicáveis ao respetivo município.

#### Artigo 18º

##### Extinção



1. A deliberação de extinção de um serviço municipalizado deve ser instruída com a indicação da solução organizacional alternativa, acompanhada dos correspondentes estudos e fundamentação.
2. No caso de a extinção corresponder à externalização da atividade envolvida, os estudos mencionados no número anterior devem demonstrar a viabilidade económica e financeira da solução a adotar.
3. A extinção de um serviço municipalizado deve ser comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de quinze dias.

### Capítulo III

#### Empresas Locais

##### Secção I

#### Disposições comuns

##### Artigo 19º

#### Empresas locais

1. São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:
  - a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
  - b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
  - c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.
2. Qualquer uma das entidades públicas participantes pode constituir sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular.
3. A constituição de sociedades unipessoais por quotas ou de sociedades anónimas unipessoais nos termos do número anterior deve observar todos os demais requisitos de constituição previstos na lei comercial.





4. As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, conforme a influência dominante prevista no nº 1 seja exercida por um ou mais municípios, uma associação de municípios ou área metropolitana.
5. A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respectivamente EM, EIM ou EMT.
6. Apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada.

#### Artigo 20º

##### Objecto social

1. As empresas locais têm como objecto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45º e 48º, de forma tendencialmente autossustentável, sendo proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou mercantil.
2. A proibição prevista no número anterior abrange a aquisição de participações pelas entidades públicas participantes que confiram uma influência dominante, nos termos do disposto na presente lei.
3. O objeto social das empresas locais pode compreender mais do que uma atividade, independentemente da respetiva natureza de interesse geral ou de promoção do desenvolvimento local e regional, sem prejuízo do disposto no nº 5.
4. Não podem ser constituídas empresas locais nem adquiridas participações que confiram uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, cujo objecto social não se insira nas atribuições dos respetivos municípios, associações de municípios ou áreas metropolitanas.
5. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 48º, só as associações de municípios e as áreas metropolitanas podem constituir ou adquirir participações que confiram uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural.
6. É nula a deliberação de constituição ou de participação em empresas locais em violação do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 21º



## Regime jurídico

As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado.

## Artigo 22º

### Constituição de empresas locais

1. A constituição das empresas locais ou a aquisição de participações que confiram uma influência dominante, nos termos da presente lei, é competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, sob proposta dos respectivos órgãos executivos.
2. A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes está sujeita a escritura pública.
3. A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes é obrigatoriamente comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e à Direcção-Geral das Autarquias Locais, bem como, quando exista, à entidade reguladora do respectivo sector, no prazo de quinze dias.
4. A conservatória do registo comercial competente, a expensas das empresas locais, deve comunicar oficiosamente a constituição ou a aquisição de participações, bem como os estatutos e respectivas alterações, ao Ministério Público e à Direcção-Geral das Autarquias Locais, e assegurar a devida publicação nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
5. A Direcção-Geral das Autarquias Locais mantém permanentemente atualizada no Portal Autárquico uma lista de todas as empresas locais e de todas as participações previstas na presente lei.

## Artigo 23º

### Fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas



1. A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.
2. A fiscalização prevista no número anterior incide sobre a minuta da respectiva escritura pública.
3. O processo de visto é instruído em conformidade com o disposto na lei, devendo incluir, ainda, os elementos constantes do artigo 32º.

#### Artigo 24º

##### Direitos societários

Os direitos societários nas empresas locais são exercidos nos termos da lei comercial, em conformidade com as orientações estratégicas previstas no artigo 37º.

#### Artigo 25º

##### Administração e fiscalização

1. Sem prejuízo do disposto na presente lei, a natureza e competências dos órgãos sociais das empresas locais obedece ao disposto na lei comercial.
2. As empresas locais dispõem sempre de uma assembleia-geral e de um fiscal único.
3. Só um dos membros do órgão de gestão ou de administração pode assumir funções remuneradas.
4. O fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
5. Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao fiscal único:
  - a) Emitir parecer prévio vinculativo relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
  - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no número 5 do artigo 40º.



c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos programa previstos nos artigos 47º e 50º.

6. Os membros da assembleia geral não são remunerados.

#### Artigo 26º

##### Designação dos membros dos órgãos das empresas locais

1. Os membros do órgão de gestão ou de administração das empresas locais são designados pela assembleia geral.
2. Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na assembleia geral da respetiva empresa local.
3. Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante designar o fiscal único da empresa local, sob proposta do órgão executivo.
4. A mesa da assembleia geral da empresa local é composta por um máximo de três elementos.
5. O órgão de gestão ou de administração da empresa local é composto por um presidente e um máximo de dois vogais.

#### Artigo 27º

##### Delegação de poderes

1. As entidades públicas participantes podem delegar poderes nas empresas locais, desde que tal conste expressamente na deliberação que determinou a sua constituição e nos respetivos estatutos.
2. Nos casos previstos no número anterior, a deliberação deve igualmente especificar as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização.
3. O não exercício dos poderes delegados dá lugar à respetiva e imediata avocação, assim como à dissolução da empresa local, nos termos gerais.

#### Artigo 28º



## Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal das empresas locais é o do regime do contrato de trabalho.
2. A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral.

### Artigo 29º

#### Pessoal com relação jurídica de emprego público

O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções nas empresas locais mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas leis nºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

### Artigo 30º

#### Estatuto do gestor das empresas locais

1. É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais.
2. As remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais são limitadas ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara respetiva.
3. A limitação prevista no número anterior tem como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.
5. As regras relativas ao recrutamento e seleção previstas no Estatuto do Gestor Público não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das



respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de exercício não remunerado das respectivas funções.

#### Artigo 31º

##### Princípios de gestão

A gestão das empresas locais deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelas entidades públicas participantes no respetivo capital social, visando a satisfação das necessidades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

#### Artigo 32º

##### Viabilidade económico-financeira e racionalidade económica

1. A deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confirmam uma influência dominante, nos termos da presente lei, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira.
2. Os estudos previstos no número anterior devem incluir ainda a justificação das necessidades que se pretende satisfazer com a empresa local, a demonstração da existência de procura atual ou futura, a avaliação dos efeitos da atividade da empresa sobre as contas da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto de cidadãos.
3. A atribuição de subsídios à exploração pelas entidades públicas participantes no capital social exige a celebração de um contrato-programa.
4. No caso de a empresa beneficiar de um direito especial ou exclusivo, nos termos definidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 148/2003, de 11 de Julho, alterado pelo decreto-Lei nº 120/2005, de 11 de Julho e pelo Decreto-lei nº 69/2007, de 26 de Março, essa vantagem deve ser contabilizada para aferição da sua viabilidade financeira.



5. Os estudos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os projetos de estatutos e todos os demais elementos de instrução existentes, acompanham as propostas de constituição e participação em empresas locais, devendo ser objeto da apreciação e deliberação previstas no n.º 1 do artigo 22.º.

#### Artigo 33.º

##### Parceiros privados

Na escolha dos parceiros privados, as entidades públicas participantes devem adotar os procedimentos concursais estabelecidos no regime jurídico da contratação pública em vigor, cujo objeto melhor se coadune com a atividade a prosseguir pela empresa local.

#### Artigo 34.º

##### Concorrência

1. As empresas locais, tanto nas relações com os sócios como com terceiros, estão sujeitas às regras gerais da concorrência, nacionais e comunitárias e devem adotar mecanismos de contratação transparentes e não discriminatórios, assegurando igualdade de oportunidades aos interessados legalmente previstos.
2. As empresas locais regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e as entidades participantes no capital social, garantindo o cumprimento das exigências nacionais e comunitárias em matéria de concorrência e auxílios públicos.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica os regimes derogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja suscetível de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas locais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral.

#### Artigo 35.º

##### Regulação sectorial



As empresas locais que prossigam atividades no âmbito de sectores regulados ficam sujeitas aos poderes de regulação da respetiva entidade reguladora.

#### Artigo 36º

##### Proibição de subsídios ao investimento

1. As entidades públicas participantes não podem conceder às empresas locais quaisquer formas de subsídios ao investimento ou em suplemento a participações de capital.
2. A contratação respeitante à adjudicação de aquisições de bens ou serviços, locações, fornecimentos ou empreitadas não pode originar a transferência de quaisquer quantias pelas entidades referidas no número anterior para além das devidas pela prestação contratual das empresas locais a preços de mercado.

#### Artigo 37º

##### Orientações estratégicas

1. São definidas orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários nas empresas locais, nos termos do número seguinte, devendo as mesmas ser revistas, pelo menos, com referência ao período de duração do mandato dos órgãos de gestão ou de administração fixado pelos respetivos estatutos.
2. A competência para a aprovação das orientações estratégicas pertence ao órgão executivo da entidade pública participante.
3. As orientações estratégicas referidas nos números anteriores definem os objetivos a prosseguir tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional ou a forma de prossecução dos serviços de interesse geral, contendo metas quantificadas e contemplando a celebração de contratos entre as entidades públicas participantes e as empresas locais.
4. As orientações estratégicas devem refletir-se nas orientações anuais definidas em assembleia geral e nos contratos de gestão a celebrar com os gestores.

#### Artigo 38º

##### Participações sociais





1. Sem prejuízo do disposto no artigo 68º, as empresas locais não podem constituir nem adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais.
2. Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos.

#### Artigo 39º

##### Controlo financeiro

1. As empresas locais estão sujeitas a controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.
2. Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro de legalidade das empresas locais compete à Inspeção-Geral de Finanças.
3. As empresas locais adoptam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

#### Artigo 40º

##### Equilíbrio de Contas

1. As empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do presente artigo, no caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa.
3. Os sócios de direito público preveem nos seus orçamentos anuais o montante previsional necessário à cobertura dos resultados líquidos antes de impostos na proporção da respetiva participação social.
4. No caso de o orçamento anual do ano em causa não conter verba suficiente para a cobertura dos prejuízos referidos no número anterior, os sócios de direito público deverão proceder a uma alteração ou revisão do mesmo por forma a contemplar o montante necessário e proceder à sua transferência no mês seguinte à apreciação das contas da empresa local.



5. Sempre que o equilíbrio de exploração da empresa local só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período do investimento, é apresentado à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados.
6. Na situação prevista no número anterior, os sócios de direito público consagram nos seus orçamentos anuais o montante previsional anual e os compromissos plurianuais necessários à cobertura dos desvios financeiros verificados no resultado líquido antes de impostos, relativamente ao previsto no mapa inicial que sejam da sua responsabilidade, em termos semelhantes aos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.
7. É permitida a correção do plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos desde que seja igualmente submetida à apreciação da Inspeção-Geral de Finanças e os sócios de direito público procedam às transferências financeiras necessárias à sustentação de eventuais prejuízos acumulados em resultado de desvios ao plano previsional inicial.
8. As transferências financeiras a cargo dos sócios privados devem ser realizadas no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante.

#### Artigo 41.º

#### Empréstimos

1. Os empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como o endividamento líquido das mesmas, relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes em caso de incumprimento das regras previstas no artigo anterior.
2. É vedada às empresas locais a concessão de empréstimos a favor dos sócios bem como a prestação de todas e quaisquer formas de garantias.
3. As entidades públicas participantes não podem conceder empréstimos às empresas locais.
4. Excluem-se do disposto no n.º1 as participações sociais das entidades públicas participantes nas entidades que integram o sector empresarial do Estado.



5. Em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas, previstas no artigo anterior, a contribuição das empresas locais e das entidades referidas no número anterior não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada município, calculado nos termos da Lei das Finanças Locais.

#### Artigo 42º

##### Deveres de informação das empresas locais

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:
  - a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
  - b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
  - c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento;
  - d) Documentos de prestação anual de contas;
  - e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
  - f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.
2. A violação do dever de informação previsto no nº 1 implica a dissolução dos respetivos órgãos da empresa local, constituindo os seus titulares, na medida da culpa, na obrigação de indemnizar as entidades públicas participantes pelos prejuízos causados pela retenção prevista no artigo 44º.

#### Artigo 43º

##### Transparência

1. As empresas locais têm obrigatoriamente uma página na internet.



2. As empresas locais mantêm permanentemente atualizada na sua página da internet a seguinte informação:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Estrutura do capital social;
- c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respectiva nota curricular;
- d) Remunerações totais, fixas e variáveis, auferidas por cada membro dos órgãos sociais;
- e) Número de trabalhadores desagregado segundo a modalidade de vinculação;
- f) Planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Planos de investimento anuais e plurianuais;
- h) Orçamento anual;
- i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do órgão de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do órgão de fiscalização.

#### Artigo 44º

##### Deveres de informação das entidades públicas participantes

1. As entidades públicas participantes prestam à Direcção-Geral das Autarquias Locais, nos termos e com a periodicidade por esta definidos com uma antecedência mínima de 30 dias, a informação institucional e económico-financeira relativa às respectivas empresas locais.
2. No caso de incumprimento pelos municípios dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediata e automaticamente retidos 10% do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal (FGM), enquanto durar a situação de incumprimento.
3. No caso de incumprimento pelas associações de municípios ou áreas metropolitanas dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediata e automaticamente suspensas as transferências financeiras a seu favor previstas no orçamento do Estado.
4. A percentagem prevista no número 2 aumenta para 20% no caso de reincidência no incumprimento.



5. As verbas retidas são transferidas e a suspensão das transferências é cancelada assim que forem recebidos os elementos ou cumpridas as obrigações legais que estiveram na origem dessas retenções.
6. A Direcção-Geral das Autarquias Locais comunica aos serviços competentes do Ministério das Finanças as informações que lhe forem prestadas nos termos deste artigo.
7. O disposto nos números 2 e 3 não é aplicável no caso de a entidade pública participante demonstrar que exerceu os respectivos direitos societários para efeitos do cumprimento dos deveres de informação.

## Secção II

### Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

#### Artigo 45º

#### Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

Para os efeitos da presente lei, consideram-se empresas locais de gestão de serviços de interesse geral aquelas que, assegurando a universalidade, a continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, a coesão económica e social local ou regional e a proteção dos utentes e sem prejuízo da eficiência económica, e no respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Promoção e gestão de equipamentos colectivos e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto;
- b) Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano;
- c) Captação, condução e distribuição de água para consumo humano;
- d) Aproveitamento, tratamento e drenagem de águas residuais;
- e) Recolha e tratamento de lixos e de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública;
- f) Transporte de passageiros.

#### Artigo 46º

#### Princípios orientadores



1. As empresas locais de gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir a missão que lhes esteja confiada tendo em vista:
  - a) Prestar os serviços de interesse geral na respetiva circunscrição, sem discriminação dos utentes e das áreas territoriais sujeitas à sua atuação;
  - b) Promover o acesso, em condições financeiras equilibradas, da generalidade dos cidadãos a bens e serviços essenciais, procurando adaptar as taxas e as contraprestações devidas às reais situações dos utilizadores, à luz do princípio da igualdade material;
  - c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a atividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas com capitais exclusiva ou maioritariamente privados e a outras entidades da mesma natureza;
  - d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas ou redes de distribuição;
  - e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infraestruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas.
  - f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da sua atividade, a continuidade e qualidade dos serviços e a proteção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e suscetíveis de controlo.

#### Artigo 47º

#### Celebração de contratos-programa com empresas locais de serviços de interesse geral

1. A prestação de serviços de interesse geral pelas empresas locais e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos programa com as entidades públicas participantes.
2. Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade da mesma



relação, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos sectoriais.

3. O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objectivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.
4. O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato-programa.
5. Os contratos-programa são aprovados pelo órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo.
6. O presente artigo não se aplica à contratação prevista no nº 2 do artigo 36º.
7. Independentemente do cumprimento dos demais requisitos e formalidades previstos na lei, a celebração dos contratos-programa deve ser comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e, quando não esteja sujeita a visto prévio, ao Tribunal de Contas.

### Secção III

#### Empresas locais de promoção de desenvolvimento local e regional

#### Artigo 48º

#### Empresas locais de promoção de desenvolvimento local e regional

1. Para os efeitos da presente lei, são consideradas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional aquelas que, visando a promoção do crescimento económico, a eliminação de assimetrias e o reforço da coesão económica e social, e no respeito pelos princípios da não discriminação e da



transparência e sem prejuízo da eficiência económica, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana;
  - b) Renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado;
  - c) Promoção e gestão de imóveis de habitação social.
  - d) Promoção do desenvolvimento urbano e rural no âmbito supramunicipal;
2. Excecionalmente, e sem prejuízo do disposto no artigo 32º, podem os municípios constituir ou participar em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural de âmbito municipal quando estejam verificados os seguintes pressupostos:
- a) A associação de municípios ou a área metropolitana que integrem não se encontre interessada em constituir ou participar em tais empresas;
  - b) Demonstração de capacidade financeira própria para o efeito.

#### Artigo 49º

##### Princípios orientadores

As empresas locais de promoção do desenvolvimento económico local e regional devem prosseguir as missões que lhes estejam confiadas e visam:

- a) Contribuir para o desenvolvimento económico-social, sem discriminação das áreas territoriais em que intervêm;
- b) Promover o crescimento económico local e regional;
- c) Desenvolver atividades empresariais integradas no contexto de políticas económicas estruturais de desenvolvimento tecnológico e criação de redes de distribuição
- d) Promover o empreendedorismo de base local e regional;
- e) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas;
- f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da respetiva atividade, com a continuidade dos serviços e com a proteção do ambiente e da qualidade de vida, de forma clara, transparente, não discriminatória e suscetível de controlo.

#### Artigo 50º





## Celebração de contratos-programa com empresas locais de promoção de desenvolvimento local e regional

1. As entidades públicas participantes devem celebrar contratos-programa com as respetivas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional onde se defina a missão e o conteúdo das responsabilidades de desenvolvimento local e regional assumidas.
2. Os contratos-programa devem especificar o montante dos subsídios à exploração que as empresas locais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º.

### Capítulo IV

#### Participações locais

##### Artigo 51.º

#### Participação em sociedades comerciais

1. Os municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas podem adquirir participações em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, nos termos da presente lei.
2. Nas sociedades comerciais participadas não são admitidas entradas em espécie pelas entidades públicas participantes.
3. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 30.º, n.º 1.

##### Artigo 52.º

#### Objeto social das sociedades comerciais participadas

As sociedades comerciais participadas devem prosseguir fins de relevante interesse público local, compreendendo-se o respetivo objeto social no âmbito das atribuições das entidades públicas participantes.

##### Artigo 53.º

#### Aquisição de participações locais



1. Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar relativamente à aquisição das participações previstas no presente capítulo, devendo a sua fundamentação integrar os pressupostos justificativos do relevante interesse público local.
2. A deliberação de aquisição de participações locais deve ser antecedida pelo cumprimento dos procedimentos previstos na lei, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 32º.

#### Artigo 54º

##### Fiscalização prévia e deveres de comunicação

1. O ato de aquisição de participações locais está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do montante associado à aquisição.
2. A aquisição de participações locais é obrigatoriamente comunicada pela entidade pública participante à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de quinze dias.

#### Artigo 55º

##### Controlo e equilíbrio

1. As sociedades comerciais participadas devem adotar procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades públicas participantes.
2. As sociedades comerciais participadas devem apresentar resultados anuais equilibrados.
3. As entidades públicas participantes estão obrigadas a prestar informação completa e atempada relativamente às sociedades comerciais em que participam, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 44º.
4. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41º.

#### Capítulo V

##### Outras Participações

#### Artigo 56º



### Associações de direito privado

1. Os municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas podem participar com outras pessoas jurídicas em associações.
2. As associações regem-se pelo Código Civil.

### Artigo 57º

#### Fundações

1. Os municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em fundações.
2. As fundações referidas no presente artigo regem-se pela Lei-Quadro das Fundações.

### Artigo 58º

#### Cooperativas

1. Os municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em cooperativas.
2. As cooperativas mencionadas no número anterior regem-se pelo Código Cooperativo.

### Artigo 59º

#### Requisitos e procedimentos

1. Os entes constituídos ou participados nos termos do presente capítulo devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes.
2. A constituição ou a participação nos entes previstos no presente capítulo está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.



3. São aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 53º a 55º.

#### Artigo 60º

##### Outras entidades

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 1º, o presente capítulo é ainda aplicável, com as devidas adaptações, à constituição ou participação dos municípios, das associações de municípios e das áreas metropolitanas noutras entidades para além das referidas na presente lei.

#### Capítulo VI

##### Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização

#### Artigo 61º

##### Deliberação

1. Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar sobre a alienação da totalidade ou de parte do capital social das empresas locais ou das participações locais.
2. A dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais depende da prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, nos casos em que tal suceda.
3. As deliberações previstas no presente artigo são comunicadas à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 15 dias.

#### Artigo 62º

##### Dissolução das empresas locais

1. As empresas locais são obrigatoriamente dissolvidas, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:
  - a) A entidade pública participante tenha de cumprir obrigações assumidas pela empresa local para as quais o respetivo capital social se revele insuficiente nos termos do art.º 35º do Código das Sociedades Comerciais;



- b) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50% dos gastos totais incorridos;
  - c) Quando se verificar que nos últimos três anos o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50% das suas receitas;
  - d) Quando se verificar que nos últimos três anos o valor do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos, subtraído ao mesmo o valor correspondente ao investimento em bens de capital, é negativo, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 40º.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime previsto nos artigos 63º a 65º, devendo respeitar-se, nesse caso, igualmente o prazo de seis meses.
  3. O disposto na alínea b) do nº1 só é aplicável após o início da fase de exploração pela empresa local.
  4. A dissolução das empresas locais obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.
  5. Ao pessoal em efetividade de funções nas empresas locais que incorram numa das situações previstas no nº1 que não se encontre ao abrigo de instrumentos de mobilidade previstos na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplica-se o regime do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
  6. As empresas locais em processo de liquidação, podem ceder às entidades públicas participantes os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 58º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
  7. Na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação os trabalhadores que se encontrem na situação de cedência de interesse público nos termos do número anterior têm prioridade em todos os procedimentos de recrutamento de trabalhadores iniciados pelas entidades públicas participantes até 24 meses após a declaração de dissolução.

#### Artigo 63º

#### Transformação

1. Nas empresas locais em cujo capital participem sócios privados, a obrigação de dissolução decorrente do disposto no artigo anterior pode ser substituída pela



alienação integral da participação detida pela entidade pública participante, nos termos da lei geral.

2. Com a alienação referida no número anterior a empresa perde a natureza de empresa local, para todos os efeitos legal ou contratualmente previstos.
3. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

#### Artigo 64.º

##### Integração e fusão de empresas locais

1. As empresas locais podem ser objeto de integração em serviços municipalizados, nos termos gerais.
2. A fusão de empresas locais depende da prévia demonstração da viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial, nos termos do disposto no artigo 32.º.
3. A fusão de empresas locais está sujeita ao regime previsto nos artigos 22.º e 23.º.

#### Artigo 65.º

##### Internalização

A atividade das empresas locais pode ser objeto de internalização nos serviços das respetivas entidades públicas participantes.

#### Artigo 66.º

##### Alienação obrigatória das participações locais

As participações locais em sociedades comerciais participadas que incorram em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º devem ser objeto de alienação.

#### Artigo 67.º

##### Comunicação à Inspeção-Geral de Finanças



A violação do disposto no presente capítulo é comunicada pela Direcção-Geral das Autarquias Locais à Inspeção-Geral de Finanças para efeitos do exercício da tutela administrativa e financeira e, sendo caso disso, a fim de esta requerer a dissolução oficiosa da empresa em causa.

## Capítulo VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 68º

Sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais

1. Até ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, são consideradas empresas locais as sociedades comerciais em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no nº 1 do artigo 19º.
2. As sociedades comerciais previstas no número anterior devem ser dissolvidas no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, podendo as respetivas participações, em alternativa, ser objeto de alienação integral no mesmo prazo.
3. As empresas locais, no prazo previsto no número anterior, devem proceder ainda à alienação integral das participações por elas detidas nas demais sociedades comerciais.

#### Artigo 69º

### Normas transitórias

1. A presente lei aplica-se às entidades criadas no âmbito da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, e da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, assim como às sociedades comerciais participadas.
2. As entidades e sociedades referidas no número anterior ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor.



3. Os municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os estatutos das entidades e sociedades tenham sido adequados em conformidade com a presente lei, devem declarar a dissolução das mesmas ou proceder, em alternativa, à alienação integral das respetivas participações.
4. No mesmo prazo, as entidades criadas no âmbito da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, ou da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as sociedades comerciais participadas pelos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, sem influência dominante dos mesmos nos termos da presente lei, e que incorram nas situações previstas nos artigos 62.º, n.º1, e 66.º devem ser objeto de dissolução ou de alienação integral das participações detidas pelas entidades públicas participantes.
5. A verificação das situações previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 62.º abrange a gestão das empresas locais e das sociedades comerciais participadas nos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei.
6. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 61.º a 66.º.
7. A dissolução deve ser requerida pelas entidades públicas participantes, no prazo e nos termos do disposto nos números anteriores, e obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.
8. Os municípios devem proceder à adaptação dos respectivos serviços municipalizados ao regime definido no capítulo II, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.
9. A violação do disposto no presente capítulo é comunicada pela Direcção-Geral das Autarquias Locais à Inspeção-Geral de Finanças para efeitos do exercício da tutela administrativa e financeira e, sendo caso disso, a fim de esta requerer a dissolução oficiosa da empresa em causa.

#### Artigo 70.º

##### Regime especial e remissões

1. O regime especial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, não é prejudicado pela presente lei.
2. Todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para o regime jurídico do sector empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de





Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55/2011, de 15 de Novembro, devem considerar-se como feitas para a presente lei.

#### Artigo 71.º

##### Norma revogatória

1. É revogado o Capítulo IX do Título II da Parte I do Código Administrativo aprovado pela Lei n.º 31095, de 31 de Dezembro de 1940.
2. É revogada a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55/2011, de 15 de Novembro
3. É revogada a Lei n.º 55/2011, de 15 de Novembro.

#### Artigo 72.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao dia da sua publicação.